



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

PARECER JURÍDICO N° 37/2025/AJCM

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 48/2025/PMIO

Interessado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO

OBJETO: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2025 por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer - SEMECE, no valor de R\$ 224.976,29, e dá outras providências.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 48/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa de Leis por meio da Mensagem nº 048/2025 e do Ofício nº 281/GAB-PMIO/2025.

A proposição visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor global de **R\$ 224.976,29 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos)**. Conforme a justificativa anexa e o Projeto de Lei, os recursos são oriundos de Superávit Financeiro de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referentes a exercícios anteriores.

A finalidade do crédito é custear despesas do programa **Escola em Tempo Integral - ETI**, sob gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer (SEMECE). Os recursos serão aplicados nas rubricas orçamentárias de Material de Consumo (R\$ 157.483,40) e Equipamentos e Materiais Permanentes (R\$ 67.492,89), conforme detalhado no Anexo I do projeto.

A iniciativa busca adequar o orçamento municipal para viabilizar a execução de uma política pública educacional prioritária, alinhada à legislação federal e às metas de expansão da jornada escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise de um projeto de lei que trata de matéria orçamentária e financeira exige a verificação de sua conformidade com um conjunto de normas hierarquicamente organizadas, desde a Constituição Federal até a legislação municipal específica.

Avenida Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº. 1280 - Centro
CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone: (069) 3231- 2283

e-mail: gabpres_camaraitapuadoeste@outlook.com
site: www.itapuadoeste.ro.leg.br/





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

2.1. Da Legislação Aplicável

2.1.1. Detalhamento da Constituição Federal (CF/88)

A Constituição Federal estabelece os pilares da organização do Estado e da administração pública. Para o presente caso, destacam-se:

- **Art. 30, inciso I:** Confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A aplicação de recursos na educação municipal é, inequivocamente, matéria de interesse local.
- **Art. 37, caput:** Consagra os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem nortear todos os atos da Administração Pública, incluindo o processo legislativo e a execução orçamentária.
- **Art. 167, inciso V:** Veda "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". O projeto em análise cumpre este requisito ao buscar a autorização desta Casa de Leis e indicar o superávit financeiro como fonte.

2.1.2. Detalhamento da Lei Federal nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro)

Esta lei é a norma basilar para a elaboração e controle dos orçamentos públicos.

- **Art. 41, inciso I:** Define o crédito adicional especial como aquele "destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica". A situação se amolda perfeitamente, uma vez que se cria uma dotação para a execução do programa ETI com a fonte de recurso específica.
- **Art. 43, § 1º, inciso I:** Estabelece que o superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é uma das fontes para a abertura de créditos adicionais. O projeto fundamenta-se expressamente nesta fonte de recurso.

2.1.3. Detalhamento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

A LRF impõe normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O projeto não gera despesa obrigatória de caráter continuado nem renúncia de receita, não se submetendo às exigências dos artigos 16 e 17 da LRF. A utilização de superávit financeiro de fonte vinculada (FNDE) para a finalidade a que se destina demonstra zelo e responsabilidade com a gestão dos recursos públicos.

2.1.4. Detalhamento da Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste (LOM)

A LOM, nossa "Constituição Municipal", reitera e detalha as normas federais.

Avenida Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº. 1280 - Centro
CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone: (069) 3231- 2283

e-mail: gabpres_camaraitapuadoeste@outlook.com

site: www.itapuadoeste.ro.leg.br/





**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

- A competência para legislar sobre matéria orçamentária e a iniciativa do Chefe do Executivo para propor leis dessa natureza estão em plena conformidade com a LOM. O projeto foi devidamente proposto pelo Prefeito Municipal, a quem compete a direção superior da administração pública.
- O processo legislativo, desde o encaminhamento da Mensagem até a deliberação em plenário, deve seguir o rito estabelecido na LOM e no Regimento Interno desta Casa, garantindo a publicidade e a legalidade do ato.

2.1.5. Detalhamento da Lei Complementar Municipal nº 127/2015 (Estatuto do Servidor)

O projeto em análise não cria, modifica ou extingue cargos, nem altera o regime jurídico ou a remuneração dos servidores públicos municipais. Seu objeto é estritamente orçamentário, destinando-se à aquisição de material de consumo e permanente. Portanto, não há qualquer conflito ou impacto direto sobre a Lei Complementar nº 127/2015.

III - ANÁLISE DETALHADA DO PROJETO DE LEI N° 48/2025

Confrontando o texto do projeto com a legislação aplicável, verifica-se sua plena conformidade jurídica e administrativa.

3.1. Da Competência e Iniciativa

A competência para legislar sobre o tema é do Município (interesse local), e a iniciativa para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme pacificamente estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Ambos os requisitos formais foram devidamente cumpridos.

3.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto respeita a hierarquia das normas. A autorização legislativa prévia para a abertura do crédito (CF, art. 167, V) e a indicação de uma fonte de recursos válida (Lei 4.320/64, art. 43) conferem legalidade e constitucionalidade à matéria. A vinculação dos recursos do FNDE à sua finalidade (educação) é rigorosamente observada, o que reforça a legalidade do ato.

3.3. Do Impacto Orçamentário e Administrativo

O impacto orçamentário é neutro do ponto de vista do equilíbrio fiscal, pois a nova despesa é integralmente coberta por uma receita de superávit financeiro, não pressionando outras fontes do Tesouro Municipal. Administrativamente, o projeto viabiliza a execução de uma política pública essencial, dotando a SEMECE dos meios materiais necessários para a implementação do Programa Escola em Tempo Integral, o que representa um benefício direto à comunidade escolar.

Avenida Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº. 1280 - Centro
CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone: (069) 3231-2283

e-mail: gabpres_camaraitapuadoeste@outlook.com
site: www.itapuadoeste.ro.leg.br/





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

IV- ORIENTAÇÃO JURÍDICA

À vista do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 48/2025 encontra-se plenamente adequado às disposições da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Orgânica do Município. A proposição não apresenta vícios de iniciativa, de competência ou de matéria.

A redação do projeto é clara, técnica e não apresenta ambiguidades, não sendo necessárias recomendações de ajuste.

V. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto e da análise pormenorizada do Projeto de Lei nº 48/2025, à luz da legislação aplicável e dos princípios que regem a Administração Pública, este parecer manifesta-se **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação e à aprovação da proposição.

A iniciativa é juridicamente hígida, administrativamente oportuna e financeiramente responsável, alinhando-se aos objetivos estratégicos do Município na área da educação e fortalecendo a capacidade de execução de programas financiados por transferências federais.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Itapuã do Oeste, 21 de agosto de 2025.

BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA

Advogado OAB/RO nº 2983. Resp.L: SPM Sociedade de Advogados Assessoria e Consultoria Jurídica – Contrato 001/2025

Avenida Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº. 1280 - Centro
CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone: (069) 3231- 2283

e-mail: gabpres_camaraitapuadoeste@outlook.com
site: www.itapuadooeste.ro.leg.br/





Município de Itapuã do Oeste

63.761.936/0001-55

Rua Ayrton Senna

www.itapuadoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	37	21/08/2025
ID:	430947	Processo
CRC:	6C9C28A9	Documento
Processo:	25-150/2025	
Usuário:	Boris Alexander Gonçalves de Souza	
Criação:	21/08/2025 18:42:00	Finalização: 21/08/2025 18:54:21
MD5:	7999841B929AD4897BD07C9ACC2C0E84	
SHA256:	76D5E2481C67D4548B1CB108D24C2D55DB9B622EEA2625BCEE77B4FFA2C036DE	

Súmula/Objeto:

PARECER JURÍDICO N° 37/2025/AJCM

INTERESSADOS

Boris Alexander Gonçalves de Souza	Itapuã do Oeste	RO	21/08/2025 18:42:00
------------------------------------	-----------------	----	---------------------

ASSUNTOS

LEIS E DECRETOS	21/08/2025 18:42:00
-----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Boris Alexander Gonçalves de Souza	ASSESSOR JURIDICO	21/08/2025 18:55:50
---	-------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br informando o ID 430947 e o CRC 6C9C28A9.



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES REFERENTE O PROJETO DE LEI Nº 048/2025 que trata do Projeto de Abertura de Crédito Adicional Especial, por Superávit Financeiro oriundos de recursos do FNDE, em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer - SEMECE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E SAÚDE (CECDS).

Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições, analisou a Mensagem nº 048/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 224.976,29 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), oriundos de superávit financeiro de recursos do FNDE, destinados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer – SEMECE.

Após estudo da matéria, verificamos que o projeto atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, estando em conformidade com o art. 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320/64, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Conclusão: Pelo exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação da matéria, remetendo-a às demais Comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário para deliberação.

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

A Comissão de Orçamento e Finanças, em análise à Mensagem nº 048/2025, de autoria do Poder Executivo, que visa abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 224.976,29, oriundos de superávit financeiro do FNDE, destinados ao programa Escola em Tempo Integral – ETI, em favor da SEMECE, entende que a proposição atende às normas orçamentárias vigentes.

Considerando que os recursos possuem destinação vinculada, não gerando impacto negativo no orçamento municipal, e que estão em consonância com o interesse público, esta Comissão manifesta-se favoravelmente.

Conclusão: Opinamos pela aprovação integral do projeto, com envio do parecer ao Plenário.

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde (CECDS)



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER LEGISLATIVO - COMISSÕES PERMANENTES.

A Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, em análise à Mensagem nº 048/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da abertura de crédito adicional especial em favor da SEMECE, registra a importância social e educacional da matéria, uma vez que os recursos destinam-se ao fortalecimento do programa Escola em Tempo Integral – ETI.

O crédito em questão viabilizará a continuidade de políticas educacionais voltadas à aprendizagem integral, ampliando as oportunidades para estudantes da rede municipal.

Conclusão: Assim, esta Comissão manifesta-se pela aprovação do projeto de lei em sua totalidade.

JAIRO GOMES
PRESIDENTE DA CCJR

FABIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
MEMBRO CCJR e
Relator CECDS

MINÉIA VILLA
RELATORA CCJR e
PRESIDENTE COF

ANGELA CABRAL DE PAULA
RELATORA DA COF e
PRESIDENTE CECDS

AILTON JOSÉ DA SILVA
MEMBRO DA CCJR e
MEMBRO DA COF